



ESTADO DO TOCANTINS - PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

Av. Teotônio Segurado, Fórum Marques São João da Palma, Tel. (63) 3218-4543/ Fax: (63) 3218-4538

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO SOB SISTEMA DE REGISTRO AUDIOVISUAL

AUTOS Nº: 0021191-16.2015.827.2729
ESPÉCIE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCESSADO: FRANCISCO AIRES BRANDÃO JUNIOR

RESUMO

1. Abertura da Audiência	1. ABERTA a presente audiência, o Magistrado informou às partes que os depoimentos seriam colhidos e registrados em meio audiovisual, em consonância com o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, e com o Provimento nº 002/2011-CGJUS, nos termos do art. 20 da Lei 10.406/2002.
2. Local/Data /Duração:	Palmas/TO, 1 de outubro de 2015. Início: 14h Término: 18h
3. Presença(s): (partes)	Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Promotora de Justiça Danilo Frasseto Michelini, Defensor Público Francisco Aires Brandão Junior, Processado(a)
4. Presença(s): Vítima /test.	Orzina Angélica Brito Bezerra (vítima – 2º Fato) Alline Lima de Brito Marcella Cristiane dos Reis (vítima – 1º Fato) Jessé Sousa de Andrade CB PM – Edson Liarte Viana
5. Ausência(s):	Não houve
6. Ocorrências:	6.1. Foi(ram) ouvida(s), na ausência do processado, nos termos do artigo 217 do CPP, haja vista estas testemunhas terem dito que tinha(m) receio de prestar suas informações com a presença do processado na sala de audiências, as quais não foram compromissados devido se encontrarem na condição de ofendidos. Orzina Angélica Brito Bezerra (vítima – 2º Fato) Alline Lima de Brito Marcella Cristiane dos Reis (vítima – 1º Fato) 6.2. Pela Escrivania não foram localizadas pessoas no interior do Fórum, possuidoras de semelhanças com o processado, que pudessem ser utilizadas para eventual

realização de ato de reconhecimento, na forma do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

TERMO DE RECONHECIMENTO/ALLINE LIMA DE BRITO. EM AUDIÊNCIA, ESTANDO PRESENTES A ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA E O ILUSTRE DEFENSOR PÚBLICO, PELA VÍTIMA ALLINE LIMA DE BRITO FOI DITO QUE RECONHECIA, SEM NENHUMA DÚVIDA, O INCURSADO COMO SENDO O AUTOR DO FATO INTITULADO NA DENÚNCIA DE "SEGUNDO FATO", EM QUE ELA SE ENCONTROU COMO OFENDIDA POR SER TAMBÉM PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL "TINDOLELÊ FESTAS". É DE SE ENFATIZAR QUE O RECONHECIMENTO EM RELEV OCORREU POR MEIO DE VIZUALIZAÇÃO DA IMAGEM NÍTIDA (EM TEMPO REAL) DO INCURSADO NA TELA DO COMPUTADOR, QUE FOI COLHIDA, EM AUDIÊNCIA, PELO SISTEMA DE CÂMARA UTILIZADO NESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

TERMO DE RECONHECIMENTO/MARCELLA CRISTIANE DOS REIS. EM AUDIÊNCIA, ESTANDO PRESENTES A ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA E O ILUSTRE DEFENSOR PÚBLICO, PELA VÍTIMA MARCELLA CRISTIANE DOS REIS FOI DITO QUE RECONHECIA, SEM NENHUMA DÚVIDA, O INCURSADO COMO SENDO O AUTOR DO FATO INTITULADO NA DENÚNCIA DE "PRIMEIRO FATO", EM QUE ELA SE ENCONTROU COMO OFENDIDA POR SER TAMBÉM PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL "AMÉRICA SUPERMERCADO". É DE SE ENFATIZAR QUE O RECONHECIMENTO EM RELEV OCORREU POR MEIO DE VIZUALIZAÇÃO DA IMAGEM NÍTIDA (EM TEMPO REAL) DO INCURSADO NA TELA DO COMPUTADOR, QUE FOI COLHIDA, EM AUDIÊNCIA, PELO SISTEMA DE CÂMARA UTILIZADO NESTE JUÍZO PARA A REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

6.3. Iniciada a audiência, o processado veio conduzido por policiais, sendo que nesta sala de audiências o Magistrado determinou que se retirassem as algemas dele;

6.4. Na presença do processado, a vítima Jessé Sousa de Andrade arrolada pelo Ministério Público a qual se encontra qualificada nos autos, não foi compromissada, na forma da lei, e advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho;

6.5. Foi ouvida, na presença do processado, a testemunha arrolada pelo Ministério Público e Defesa o qual se encontra qualificado nos autos, foi compromissado, na forma da lei, e advertido das penas cominadas ao crime de falso testemunho;

CB/PM – Edson Liarte Viana

6.6. Antes de iniciar o interrogatório, foi oportunizado ao processado o direito de entrevistar-se reservadamente com a Defesa técnica, o que então ocorreu. Deste modo, passou-se à sua qualificação, bem como lhe foi cientificado sobre o direito de permanecer calado, sem que isto atrapalhasse sua defesa, ou de responder às perguntas que lhe fossem feitas no momento do seu interrogatório, sendo que este optou por responder às perguntas.

7. Diligência: Art. 402, CPP	Na fase do artigo 402, do CPP, nada restou postulado pelos Ilustres Representantes Judiciais das partes.
8. Alegações finais:	1. Dada a palavra à acusação, o Ministério Público manifestou-se, sendo que referida manifestação se encontra <u>registrada mediante gravação audiovisual</u> ; 2. Dada a Palavra à Defesa técnica, esta se manifestou, sendo que referida manifestação se encontra <u>registrada mediante gravação audiovisual</u> .
9. Pedido(s):	Não houve.
10. Acadêmico(s):	Taise da Silva Cunha, RG nº 1.332.454 SSP/TO.

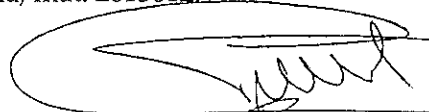
11. SENTENÇA: "Por meio da denúncia encontrada no evento 1, o Ministério Público incurso Francisco Aires Brandão Júnior por prática, por duas vezes, de conduta adequada ao disposto na tipificação do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida, o processado citado regularmente e aos autos foi anexado a inerente resposta à acusação. Em seguida, por meio da decisão anexada no evento 23 este magistrado, na fase do artigo 399, do Código de Processo Penal, e por não ter constatada a incidência, quando daquela decisão, de qualquer das hipóteses especificadas no artigo 397, de igual Diploma, manteve na sua integralidade a decisão recebedora da denúncia. Em consequência, determinou-se a inclusão em pauta do processo objetivando a realização de audiência de instrução e julgamento. A fase instrutória judicial ocorreu no dia de hoje, em cujo momento foram colhidas as informações das vítimas Orzina Angélica Brito Bezerra, Alline Lima de Brito, Marcella Cristiane dos Reis, do informante Jessé Sousa de Andrade, e, ainda, auferidas declarações da testemunha militar Edson Liarte Viana. Em seguida, realizou-se o interrogatório judicial, em cujo instante, o denunciado veio a confessar a prática de ambas as condutas tidas pelo autor da ação penal como delitivas, cuja confissão foi justificada pelo processado sob o argumento de que ele estava com fome e teve que pegar algo para comer, e que os antitranspirantes por ele subtraídos do estabelecimento comercial "América Supermercado" seriam vendidos para com o dinheiro comprar alimentos. Na fase do artigo 402, CPP, nenhuma diligência restou requestada por qualquer dos Ilustres Representantes Judiciais das partes. Passou-se, então, a produção das alegações finais orais, sendo que nesta etapa procedimental a Nobre Promotora de Justiça, após analisar e valorar as provas colhidas nos dois instantes persecutórios, postulou o julgamento procedente da pretensão punitiva, pois, no seu entender, tanto a autoria como as materialidades do narrado conjunto de ilicitudes restaram comprovadas. Ao final, a Ilustre Representante Judicial pleiteou a condenação do denunciado nas penas do artigo 155, caput (por duas vezes), do Código Penal Brasileiro. Por sua vez, em últimas alegações o Ilustre Defensor Público sedimentou a sua pretensão absolutória nas seguintes teses: reconhecimento do princípio da insignificância em razão da não relevância da ofensa ao bem jurídico protegido; no princípio da bagatela imprópria, sob o argumento de irrelevância penal do fato. Igualmente, a título de tese alternativa defensiva, postulou, a desclassificação de furtos simples consumados para a forma tentada, em relação a ambos os ilícitos delineados na denúncia. Agrego a este relatório, abstração de não contestação de qualquer mácula incidente no procedimento pelo qual cursou a ação penal; em consequência, tenho o entendimento que o feito se encontra maduro para julgamento de mérito. Esse é o relatório, decido: Conforme a imputação agregada por meio da denúncia à pessoa do processado, o Órgão autor da ação penal busca a inerente responsabilização de Francisco Aires Brandão Júnior pela concretização de dois ilícitos de furtos simples, cujo objeto jurídico é a proteção ao patrimônio das pessoas ofendidas por tais atos. Com base nas provas colhidas sob o contraditório, sedimenta a assertiva de que nenhuma dúvida subsiste a respeito da concretização das referidas subtrações de coisas alheias móveis, por parte do denunciado, bem como, em razão de sua confissão judicial, torna-se inquestionável que ele foi o único autor de tais condutas. Portanto, sem necessidade de maiores ponderações ou análise probatória, plausível é afirmar que dos autos estão evidenciadas a concretização das subtrações dos produtos pertencentes aos dois estabelecimentos comerciais, e assim também no que

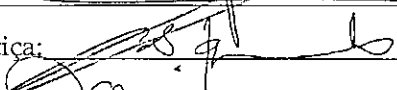


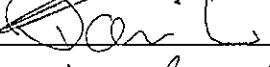
condiz com a autoria. Entretanto, tenho que é de se dar razão ao Douto Defensor Público quando postula, em alegações finais orais, o acolhimento da incidência da causa supra legal de excludente de criminalidade por conta da aplicação do princípio da insignificância. A esse respeito, observo que quando proferi a decisão exarada no "evento 23" desta ação penal, deixei de acolher tal tese defensiva sob o argumento de que nos autos existiam notícias de duas execuções penais em desfavor do processado, e por isso era tido como criminoso contumaz, desaguando em óbice no reconhecimento de tal princípio. Porém, após a realização do interrogatório do processado, no dia de hoje, tenho que tal contumácia não mais pode ser tida como motivo para repelir o reconhecimento da insignificância no caso em tela, haja vista que a atuação criminosa narrada na denúncia, integrante desta ação penal, veio a ser perpetrada após o transcurso de mais ou menos quatro anos do último atuar ilícito realizado pelo in cursado. Ou seja, esse interregno de afastamento do processado com práticas criminosas possibilita desconsiderar a afirmativa de que ele tem a sua vida voltada à reiterada prática de infrações penais. No caso em apreço, realmente é factível o acolhimento de tal princípio pelo fato, em especial, de que os bens subtraídos retornaram, de imediato, aos patrimônios das vítimas, resultando, deste modo, no acolhimento da tese de que o atuar do processado não desaguou em ofensa relevante ao bem jurídico protegido pela norma penal. Não posso deixar de lado que, ainda que existam entendimentos em contrário, os requisitos que corroboram a aceitação para a aplicação do princípio da insignificância devem integrar a esfera da objetividade, pois que somente assim obstará que o exercente da função jurisdicional se agarre a entendimentos vinculados a subjetividade, esta oriunda da ponderação de ser os processados possuidores de antecedentes criminais com o condão de impedir o usufruto dos benefícios absolutórios advindos da aplicação do referido princípio. E nesse sentido, foi o que pontificou o Ministro Ricardo Levandovisque quando apreciou o HC 117903, na condição de relator, tanto é que assim ementou o acórdão inerente: "Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. I- A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica, exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II- (...). III- Os registros criminais existentes em nome do paciente devem ser examinados cum granis salis, em conjunto com as demais circunstâncias judiciais que envolveram o delito. IV- Ordem concedida. Julgado em 05 de novembro de 2013." No caso sob julgamento tenho que de forma inquestionável tais requisitos se fazem presentes pois a conduta realizada pelo processado Francisco Aires apresentou-se minimamente ofensiva ao bem jurídico protegido pela norma penal, a sua ação esteve desconectada de periculosidade social e, indo mais além, o grau de reprovabilidade do referido comportamento foi reduzidíssimo, especialmente por conta de que nenhum tipo de prejuízo as vítimas vieram a sofrer, pois os seus bens foram lhe restituídos de imediato à concretização das mencionadas ações. Como se já não bastasse, reporto-me ainda a mais este julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DO BEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTUMÁCIA DELITIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tipicidade penal: interpretação e adequação do fato concreto à norma abstrata e elementos concretos do caso. Além da correspondência formal, a tipicidade demandar análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para se verificar a ocorrência de lesão penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Furto de onze barras de chocolate. Bem de valor ínfimo e restituído. Inexistência de dano ao estabelecimento comercial. 3. Ordem concedida para o trancamento da ação penal. (HC 122936, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). De todo exposto, por entender que no presente caso possível é a aplicação do princípio da insignificância, que cuida de uma causa supra legal de excludente de criminalidade, julgo improcedente a pretensão punitiva delineada na denúncia e assim procedo com base no artigo 386, inciso III, haja vista que não constitui o fato na infração penal, ou seja, por força da aplicação desse princípio é de se ter como atípica a conduta perpetrada pelo processado. Em consequência, resulta absolvido Francisco Aires Brandão Júnior da imputação que lhe

foi direcionada por meio da peça promovedora da ação penal, cujo mérito neste instante resta apreciado. Sem custas, por não ter havido sucumbências. Por último, por força da presente sentença absolutória, determino a expedição imediata de alvará de soltura, cuja liberdade para ter eficácia estará na dependência de não haver qualquer outra ordem prisional em aberto ou sob cumprimento. Tendo este magistrado conhecimento de que por uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça desta unidade federativa existe, em curso, petição de habeas corpus manejado em benefício do processado Francisco Aires Brandão Júnior, determino a escritania que dê conhecimento à inerente Câmara Criminal (2ª) da determinação de soltura ora exarada. Ênfase também acerca da necessidade de ser dado baixa, no BNMP, da ordem prisional ora revogada implicitamente. Resta presente publicada nesta audiência. Palmas, 01 de janeiro de 2015. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.

Eu, Yohana Santos Aires Ferreira,  estagiária, mat. 2015012.

Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito: 

Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Promotora de Justiça: 

Danilo Frassetto Michelini, Defensor Público: 

Francisco Aires Brandão Junior, processado(a): 